



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10746.001724/2004-42
Recurso nº : 132219
Acórdão nº : 303-33.003
Sessão de : 23 de março de 2006
Recorrente : GOIAS TOCANTIS COM. DE PEÇAS & IMPL.
AGRÍCOLAS LTDA
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

SIMPLES – SOLICITAÇÃO DE EXCLUSÃO POR COMUNICAÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE – RETROATIVIDADE NO ANO CALENDÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – REGRAMENTO LEGAL DO ART. 15, INCISO I, DA LEI 9.317/96. – INAPLICABILIDADE DO ART. 106, INCISO II, LETRA “c” DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

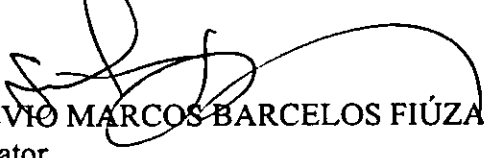
Recurso voluntário que se nega provimento, dada a impossibilidade de exclusão retroativa no final do ano calendário corrente, em virtude de solicitação do próprio contribuinte, ordenamento constante do Art. 15, Inciso I, da Lei Nº 9.317/96, combinado com o Art. 24, Inciso I da IN SRF 355 de 29/08/2003.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 05 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

• Processo nº : 10746.001724/2004-42
Resolução nº : 303-33.003

RELATÓRIO

O processo ora em julgamento trata do indeferimento da solicitação de exclusão retroativa da empresa Goiás Tocantins comércio de Peças & Implementos Agrícolas Ltda. da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições (art. 3º da Lei 9.317/96), denominada SIMPLES, foi motivado pelo art. 17 da IN 355, de 29 de agosto de 2003.

A recorrente arrolou na inicial as seguintes razões contrárias ao parecer da DRF/Palmas:

1 – Que iniciou suas atividades em 17/03/2004 e solicitou o enquadramento no Simples no ato de sua constituição;

2 – Nos primeiros meses após sua abertura teve receita além do limite mensal determinado por lei, tendo a mesma, por esse motivo, optado em fazer a contabilidade pelo lucro real;

3 – Ao verificar que não tinha sido excluída do simples, mesmo não realizando os pagamentos dos mesmos. Requereu então a sua exclusão do referido regime, o que lhe foi negado de acordo com o Parecer da DRF/Palmas.

4 – Não sendo excluída do Simples, terá enormes prejuízos, pois a Lei que tem o condão de beneficiar está prejudicando a manifestante, afrontando o art. 179 da Constituição Federal.

Requereu, ante o exposto, que fosse julgado insubsistente a decisão prolatada no referido parecer, excluindo a requerente do regime do Simples no período de 17/03/2004 a 31/12/2004.

A DRF de Julgamento em Brasília – DF, através do Acórdão Nº 13.269 de 22/03/2005, decidiu pelo indeferimento da solicitação, nos termos que a seguir se transcreve resumidamente:

A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva, e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela conheço.

Os argumentos trazidos à baila pela empresa não a socorrem para o fim de excluí-la retroativamente da sistemática do Simples, nem para alterar o momento em que surtem os efeitos da exclusão, visto que de acordo com o inciso I do art. 24 da IN SRF 355/2003, a exclusão surte efeito a partir do ano-calendário subsequente à comunicação pela pessoa jurídica da sua opção de excluir-se da sistemática. A contribuinte comunicou sua opção de exclusão em dezembro/2004, portanto, o efeito da exclusão é a partir de janeiro/2005.

Processo nº : 10746.001724/2004-42
Resolução nº : 303-33.003

Note-se que a interessada não se encontrava impedida de se manter no Simples, conforme Parecer da Delegacia de Palmas, fls. 21.

Veja-se, “in verbis”, como os dispositivos daquela instrução normativa regulam a matéria: (Transcrito no original).

Isto posto, não há como atender ao pleito da interessada de ser excluída retroativamente do simples, por estar seus reclamos desprovidos de fundamento legal e normativo.

Relativamente ao argumento de que se estaria ferindo dispositivo constitucional, cumpre notar que aos Delegados da Receita Federal impõe-se o cumprimento das leis tributárias “*lato sensu*” sem indagar do aspecto de sua constitucionalidade e/ou legalidade, cabendo ao Ministério Público a atribuição de se manifestar sobre a matéria e ao Poder Judiciário apreciá-la.

Ademais, argumentos que se traduzem em arguição de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade não são oponíveis na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, consoante Parecer Normativo CST nº 329/70.

Ex positis, voto no sentido de indeferir a manifestação de inconformidade para manter o Despacho Decisório DRF/PAL/TO, de 19 de janeiro de 2005, folhas 22. Geraldo Expedito Rosso - Matrícula nº 27.799

Irresignada, a recorrente intenta Recurso Voluntário a esse Egrégio Conselho de Contribuintes, mantendo e reiterando integralmente o que foi consubstanciado em sua impugnação oferecida em primeira instância.

É o Relatório.



Processo nº : 10746.001724/2004-42
Resolução nº : 303-33.003

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Relator.

O Recurso é tempestivo, conforme se verifica do AR que repousa às fls. 39 e Recurso Voluntário apenso às fls. 40 a 42, estando revestido das demais formalidades legais para sua admissibilidade, bem como, é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

O recorrente solicita, já no final do ano calendário de 2004, através do pleito protocolado na repartição competente da SRF na data de 29 de dezembro de 2004 (fls. 1), exclusão retroativa da sistemática do SIMPLES, onde se encontrava enquadrada desde sua constituição em 17/03/2004, em princípio, alegando ter infringido o Art. 9º da Lei nº 9.317/96, como não confirmado, já nesta fase recursal, alegou para o fato em razão de que teria prejuízos financeiros com a sua manutenção no SIMPLES, naquele exercício, e que o regime de Lucro Real, seria bem mais favorável.

Ademais, alega que o CTN previa em seu art. 106, inciso II, letra “c”, que “as regras anteriores devem ser adaptadas no que forem mais benéficas para o contribuinte”, e que ao permanecer no regime do SIMPLES, teria prejuízos, “ferindo assim o princípio da liberdade econômica e empresarial constitucional”.

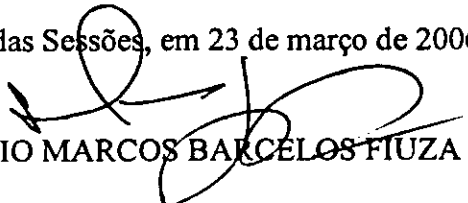
Não assiste razão ao recorrente, uma vez que as normas legais vigentes para o programa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, não permitem a exclusão retroativa no final do ano calendário corrente, em virtude de solicitação própria, conforme previsto no Art. 15, Inciso I, da Lei Nº 9.317/96, combinado com o Art. 24, Inciso I da IN SRF 355 de 29/08/2003, somente se daria a exclusão, (*verbis*) “a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 22” (comunicação feita pela pessoa jurídica beneficiária).

Quanto ao pretendido benefício do art. 106, inciso II, Letra “c” do CTN, não tem qualquer aplicação neste mister, pois se trata de matéria totalmente diversa da ora vergastada, referente a aplicação de penalidade tributária menos severa, com base em jurisprudência vinculada.

Portanto, somente a partir de 01 de janeiro de 2005, é que surtira efeito a exclusão pretendida pelo recorrente.

Diante do exposto, VOTO por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator